

## A (im)possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais

*The (im)possibility of criminal responsibility of the legal entity for environmental crimes*

Danilo Fabiano Carvalho Oliveira\*  
Roberto Andreani Junior\*\*

**Resumo:** O objetivo do presente estudo consiste na análise sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, considerada a teoria adotada pela legislação brasileira e disposições jurídico-doutrinárias. Para melhor compreensão do assunto, apresenta-se a explanação dos conceitos de personalidade e capacidade jurídica, dos requisitos da imputação penal e as disposições legais que auferem às pessoas jurídicas responsabilidade penal por crimes ambientais. A abordagem metodológica prioriza a pesquisa qualitativa descritiva, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, referencial teórico pautado na lei, doutrina jurídica, artigos científicos e jurisprudência, dentre outros textos publicados. Por fim, conclui-se que a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica encontra-se amparada pela legislação brasileira, contudo, não é amplamente aceita pela doutrina devido aos requisitos da teoria do crime.

**Palavras-chave:** Culpabilidade; Dano ambiental; Imputação penal.

**Abstract:** The aim of the present study is to analyze the legal liability of the legal person for environmental crimes, considering the theory adopted by Brazilian legislation and legal-doctrinal provisions. For a better understanding of the subject, an explanation is given of the concepts of personality and legal capacity, the requirements of criminal charges and the legal provisions that give legal entities criminal responsibility for environmental crimes. The methodological approach prioritizes qualitative descriptive research, with bibliographic and documentary

\* Doutorando pela UFG-Universidade Federal de Goiás (Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos). Mestrado em Ciências Ambientais pela Universidade Brasil – Instituto de Ciência e Educação de São Paulo (2017). Bacharel em Direito – pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Fundação Educacional de Ituiutaba – Instituto Superior de Ensino e Pesquisa de Ituiutaba (2001). Exerce a função de Delegado de Polícia desde 02/02/2004.

\*\* Doutor e Mestre em Agronomia (Produção Vegetal) pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1998/1995). Possui graduação em Agronomia pela Universidade de Taubaté (1983). Professor Titular da Universidade Brasil de Fernandópolis-SP e da Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF).

**Submissão:** 17.04.2020. **Aceite:** 10.07.2020.

research technique, theoretical framework based on the law, legal doctrine, scientific articles and jurisprudence, among other published texts. Finally, it is concluded that the possibility of holding the legal entity accountable is supported by Brazilian legislation, however, it is not widely accepted by the doctrine due to the requirements of the theory of crime.

**Keywords:** Criminal imputation; Environmental damage; Guilt.

## Introdução

Egoisticamente, o homem transforma o meio em que vive, na tentativa de organizar-se, adaptando-se ao mundo e adaptando o mundo a si mesmo. Trata-se de uma troca ergonômica conveniente ao entendimento controvertido sobre o conceito de bem-estar e qualidade de vida.

O meio ambiente, verdadeira fonte de vida, tocante à sua preservação há tempos é assunto peculiar mundial, contudo, os atos humanos não condizem com as premissas de preservação e cuidado. Cada vez mais são comuns desastres naturais, atos violentos contra a fauna e a flora, destruição e poluição ambiental, fatos que elevam discussões organizacionais mundiais em favor do meio ambiente na tentativa de prevenir e também remediar danos causados à natureza pelo homem e por suas atividades econômicas.

No Brasil, a legislação vigente ampara constitucionalmente o meio ambiente, atribuindo a quem quer que seja responsabilidade de prevenção e de reparação a danos ambientais. A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, aduz que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Conforme a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, chamada Lei de Crimes Ambientais, existe possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica de forma administrativa, civil e penal, por atos considerados crimes contra o meio ambiente. Assim dispõe em seu artigo 3º:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

Adiante, o parágrafo único do mesmo artigo completa que: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras [sic] ou partícipes do mesmo fato” (BRASIL, 1998).

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, não é ação isolada no ordenamento jurídico brasileiro. O amparo ao meio ambiente é promovido também pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de outras disposições legais. Com isso, uma gama de sanções se tornou passível de aplicação àquele que, direta ou indiretamente, comete ato considerado crime ambiental, sendo que as sanções são diversas e de diferentes esferas e ainda podem ser aplicadas cumulativamente à pessoa jurídica.

Nesse diapasão, a problemática norteia a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, visto que, para se imputar pena a alguém, a lei penal brasileira considera apenas a pessoa dotada de vontade própria e que tenha ânimo para agir de forma dolosa ou capacidade para atuar de forma culposa.

Diante do entendimento que possibilita imputação penal à pessoa jurídica, faz-se mister considerar a pessoa jurídica ente dotado de personalidade, capacidade e vontade suficientes para agir. Porém, muito ainda se questiona acerca das propriedades inerentes à pessoa jurídica que, ao contrário da pessoa física, é considerada instrumento de realização da vontade humana e não possui vontade própria.

Segundo ensinamentos de Dalri Júnior e Pozzatti Júnior (2012), as pessoas jurídicas possuem existência ficta e não possuem capacidade para delinquir por serem desprovidas de vontade própria. Suas existências são necessárias aos homens como instrumentos de alcance ao direito patrimonial.

A teoria do crime engloba princípios basilares que, durante séculos, sustentam o Direito Penal brasileiro. Princípios estes que defendem a dignidade da pessoa humana e os maiores bens tutelados pelo Direito e pela Justiça. Princípios aos quais cabem observações quanto às normas aplicáveis pela Lei de Crimes Ambientais que permitem responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.

### **Da personalidade e capacidade de delinquir da pessoa jurídica**

Usualmente, a sociedade interpreta personalidade de forma geral, adotando conceitos etimológicos, psicológicos, sociais e jurídicos. Na esfera jurídica, personalidade e capacidade andam juntas, designadas a seres humanos nascidos com vida, o que os efetiva existentes diante de todos.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Lei Civil intitulada como Código Civil Brasileiro, esclarece em seu artigo 2º que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida [...]” contudo, em relação à capacidade, a referida

Lei antecipa os efeitos, colocando a salvo os direitos do nascituro, além de tratar primordialmente no artigo 1º que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002).

Neste liame, é importante reportar que as concepções jurídicas não atendem apenas à ordem civil, mas também à lei penal, ambiental, constitucional, dentre outras, não menos importantes, que fazem jus à harmônica engrenagem da legislação brasileira. Ressalta-se que, para que haja condição de atribuição de responsabilidade, é necessário que o receptor tenha personalidade e capacidade jurídica.

Para muitos doutrinadores jurídicos, personalidade e capacidade são inerentes a seres humanos, por assim estar denominado na lei civil brasileira. Enquanto, na concepção de outros doutrinadores, a pessoa jurídica também é considerada um ente dotado de personalidade e capacidade, podendo a ela serem atribuídas responsabilizações, juízo de valor e, até mesmo, imputação penal.

Na legislação penal brasileira, à pessoa jurídica designa-se possibilidade de responsabilização quando esta comete ato considerado crime ambiental.

É necessário frisar que o agente poderá ser a pessoa física que toma uma decisão que resultará em infração contra o meio ambiente, desde que a atividade beneficie de alguma forma a pessoa jurídica. No exemplo em questão, há desarmonia entre a disposição da Lei de Crimes Ambientais e a interpretação do texto constitucional, visto que o artigo 5º, inciso XLV da Constituição da República Federativa do Brasil resguarda que:

[...] nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 1988).

Neste teor, é importante salientar a contribuição de Moreira (2013, s.p.), quando pressupõe que: “Aplicar uma sanção penal a uma corporação significa sancionar penalmente todos os seus membros, ferindo de morte o citado princípio constitucionalmente previsto”.

Assim, a discussão toma lugar no *ranking* das contradições doutrinárias, pois se trata de verdadeira forma de compreender a capacidade da pessoa jurídica em responder por atos advindos de pessoa física, o que, automaticamente, contraria a interpretação do texto constitucional, uma vez que a pena passará da pessoa do condenado, ou seja, a pena passará da pessoa que agiu com culpa ou dolo, atingindo a pessoa jurídica e, conseqüentemente, todos aqueles que dela dependem.

Ademais, a discussão toma outro teor quando direcionada à interpretação sobre os critérios taxativos que permitem a aplicação da imputação penal, nos quais o direito poderá ser aplicado em relação ao comportamento humano e as proibições e mandamentos advindos da lei só podem alcançar as condutas que ao homem é possível observar (ROCHA, 2001).

Apesar dos posicionamentos contrários à responsabilização penal da pessoa jurídica, tanto a corrente doutrinária quanto as disposições de lei são significativamente fortes e determinantes, como é o caso da Constituição Federal que, em seu artigo 225, § 3º, trata a pessoa jurídica como ente capaz a ocupar o lugar ativo de um ato criminoso (BRASIL, 1988).

Contudo, considerar que a pessoa jurídica possui capacidade para delinquir devido apenas à previsão constitucional parece ser incoerente.

Os requisitos da imputação penal e a teoria do crime são fatores elementares e preponderantes para compreender a presente discussão.

### **A teoria do crime e os requisitos da imputação penal**

O Direito brasileiro tem como fonte a lei, a doutrina, a jurisprudência, os costumes, a analogia e os princípios gerais do Direito, e resguarda aquilo que mais interessa ao ser humano: o direito à vida, à liberdade, à segurança, ou seja, tudo o que poderia se resumir como proteção à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, princípios que resguardam outros valores surgiram com o passar dos anos e surgirão conforme a expansão evolucionária da humanidade, pois o Direito não é imutável, conforme ensina Reale (1994), que afirma que o Direito decorre de um fato social, e adiante completa que, antes de se tornar uma norma, o Direito considerava instruções sobre a valoração humana.

A dignidade da pessoa humana tornou-se um princípio norteador de fundamentações e normativas jurídicas, pois evidenciou que o maior bem tutelado pelo direito é viver com dignidade.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de existir como defesa direta aos interesses individuais, também foi amplamente respeitado pelas disposições legais que tutelam bens coletivos, como é o caso do direito ambiental, pois o meio ambiente saudável é direito de todos.

No tocante à importância do assunto princípio jurídico, recepciona asseverar também acerca do princípio da legalidade que, em consonância com as disposições legais penais, conforme artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inciso XXXIX, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). A afirmativa trata de resguardo

às garantias individuais, por meio do qual ninguém responderá por ato ainda não considerado como crime e, para tanto, não haverá pena.

Nesse sentido, alguns doutrinadores concordam que, em atendimento ao princípio da legalidade, não haveria forma de punir a pessoa jurídica, uma vez que não há determinação ou prévia definição na normal penal (SILVA, 2010), pois a lei penal brasileira, por meio da teoria do crime, é que define requisitos elementares para imputação penal.

A teoria do crime adota a imputação objetiva, a qual prevê pena ao indivíduo devido aos resultados de seu próprio comportamento, seja com dolo ou culpa, o indivíduo responderá nos limites de sua conduta, na medida de sua culpabilidade. Para melhor explanação, Jesus (2007, p. 36) acrescenta:

[...] imputação objetiva não é sinônimo de responsabilidade penal objetiva. Imputação objetiva significa atribuir a alguém a realização de uma conduta criadora de um relevante risco juridicamente proibido e a produção de um resultado jurídico.

Sem atendimento a esse quesito, não seria possível imputar a alguém pena e, conseqüentemente, ficaria a esmo toda a teoria do crime. Conforme demonstra Nucci (2007, p. 39):

[...] a individualização da pena tem por finalidade dar concretude ao princípio de que a responsabilidade penal é sempre da pessoa do criminoso. E quanto a este, deve a sanção ser aplicada na justa e merecida medida.

De forma ilustre, contribui Pagliuca (2001a, p. 19) acerca do conceito e fundamento originário da teoria da imputação objetiva:

A teoria da imputação objetiva foi desenvolvida para superar as dificuldades da concepção final do injusto. Desde 1970, empreendem-se estudos no universo do Direito Penal para desenvolver um sistema jurídico-penal eficiente e justo. Com este pensamento, se chegou à valoração político-criminal da dogmática jurídico-penal.

[...] Certamente, somente as conseqüências [sic] da conduta do autor que modificam o mundo exterior podem, assim, ser àquele imputadas. Ou melhor, a responsabilidade do autor se encerra nos limites de sua atuação, nada mais.

De acordo com o explanado, segundo a teoria do Direito Penal brasileiro, para que se configure crime e a este, por sua vez, seja imputada pena, deve-se considerar primordialmente a conduta do agente e o nexos de causa entre a ação e o resultado. Dessa premissa surge o chamado nexos causal, como assevera Pagliuca (2001b, p. 34):

A relação de causalidade, porém, não é requisito singular para a imputação objetiva. Por isso necessita-se do conteúdo valorativo (injusto) da norma. Daí porque, se afirmar que o supedâneo para a existência da imputação objetiva é a causalidade relevante ou causalidade típica. Quer dizer, o nexos causal deve estar entrelaçado com a injustiça do conteúdo do tipo entre a conduta e o resultado e a relevância jurídica desse resultado, ocorrendo, de tal sorte, um risco não autorizado pelo Direito.

A partir daí, é necessário considerar se o agente agiu sob o manto das excludentes de ilicitude, ou seja, motivado por algum fato que exclui o caráter ilícito da ação, como a exemplo, se o agente agiu por legítima defesa, por estado de necessidade ou ainda por estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Conforme assegura o artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conhecido como Lei Penal Brasileira ou Código Penal Brasileiro: “Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito” (BRASIL, 1940).

Segundo a teoria do crime, além de o fato atender à ilicitude, ou seja, estar previsto previamente em disposição legal como crime, deverá também ser anti-jurídico por não atender a nenhuma excludente de ilicitude e ainda ser culpável.

A culpabilidade é o último requisito elementar da teoria criminalística para que se confirme a possibilidade de imputação penal ao agente, o que confirma tanto a capacidade de imputabilidade do agente quanto à ação do mesmo.

Em mesmo sentido, contribui Bettiol (1971, p. 6) que “a culpabilidade é elemento indispensável à noção do crime”.

Conforme a teoria do crime em relação à culpabilidade, é importante complementar que, conforme aduz Pagliuca (2001b, p. 35), é necessária “a vinculação normativa entre o evento e o resultado, de forma a tornar viável a responsabilização em face da inevitabilidade da criação do risco”.

Do requisito culpabilidade, doutrinariamente, surge seu próprio princípio, o qual aduz que não há crime se não houver dolo ou culpa, tendo como pressuposto essencial e singular que o agente tenha concorrido para que o resultado ocorresse.

A teoria adotada pela lei penal ambiental confronta a disposição da teoria criminal brasileira, pois adota a responsabilidade penal objetiva, diferente da imputação objetiva que adota a responsabilidade subjetiva, a qual deduz que é subjetivo o agente agir com dolo ou culpa e deste fato deve-se imputar ou não responsabilidade penal.

O doutrinador Pagliuca (2001b, p. 35) asseverou:

[...] a imputação objetiva vai mais além que a mera determinação entre a modificação natural do mundo exterior e o pressuposto para a responsabilização penal. Exige a vinculação normativa entre o evento e o resultado, de forma a tornar viável a responsabilização em face da inevitabilidade da criação do risco, levando-se em conta que, nas condutas omissivas, deva existir elemento normativo incutindo ao agente dever de evitar o resultado.

Nesse sentido, sob a perspectiva de que direitos que resguardam a dignidade humana devam ser considerados, a lei penal ambiental segue, na tentativa de impor à pessoa jurídica imputação penal, mesmo sendo considerado por parte da doutrina jurídica que a pessoa jurídica não possui vontade e ânimo próprio para delinquir, pois atende à vontade de outrem.

Ainda sobre a personalidade da pessoa jurídica, Oliveira (2010, p. 02) contribui que se trata de [...]” uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e aplanar a função de certas entidades”. Neste contexto, a pessoa jurídica se aperfeiçoa como ente abstrato, advinda da vontade de humanos que possuem propósitos econômicos.

### **Disposição legal em proteção ao meio ambiente**

Defender o meio ambiente não é ato contemporâneo, pois o homem desde seus primórdios demonstra entender e defender que é através do meio ambiente saudável que a sustentabilidade se perfaz.

Em consequência, o pensamento de proteção caminha cada vez mais promissor na atualidade. Estudos cotidianamente são publicados como base teórica para atender às mais variadas vertentes de pesquisa em relação à proteção do solo, água, fauna e flora. A natureza sempre se propiciou como recurso ao ser humano e, neste contexto, estudar sua preservação tornou-se objeto naturalmente tutelado pela sociedade.

Considerado direito fundamental pela doutrina jurídica, o meio ambiente equilibrado é sinônimo de necessidade até mesmo para a existência da vida humana. Assim defende Teixeira (2006, p. 67):

Este direito é portador de uma mensagem de interação entre o ser humano e a natureza para que se estabeleça um pacto de harmonia de equilíbrio. Ou seja, um novo pacto: homem e natureza. Fixada sua importância, passa a ser reconhecido como direito fundamental, embora não conste como tal no catálogo destes direitos.

Em face à preocupação global, ações humanas como proteção ao meio ambiente, consciência ambiental e educação para o meio ambiente cumulam-se de forma transformadora. Para Antunes (2000), o conceito de natureza é fruto da



inteligência humana e, por isso, as relações entre o homem e a natureza devem ser entendidas na perspectiva social e cultural.

Conforme assegura Gomes (1998), o elo da relação entre homem e natureza é o ideal de sustentabilidade, motivo comportamental do ser humano que o induz a exercer o ato de proteção ao meio ambiente.

Nessa seara, contribui Séguin (2000, p. 17):

Direito Ambiental é o conjunto de regras, princípios e políticas públicas que buscam a harmonização do homem com o Meio Ambiente. Envolve aspectos naturais, culturais, artificiais e do trabalho, que possuem regulamentação própria, com institutos jurídicos diferentes, apesar de complementares.

Deste linear, eis que a lei e a doutrina jurídica brasileira também se organizaram tanto para defender necessidades dos seres humanos quanto como resposta às ações dos mesmos.

Porém, apesar de disposições legais sobre a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais em data anterior à década de 1980, somente a partir de 1981 é que o Brasil editou ordinariamente lei específica de proteção ao meio ambiente (Milaré, 2007).

Capelli (2000, p. 53) corrobora ao asseverar que “pode-se dizer que o Direito Ambiental se assentou no Brasil na década de 80, principalmente a partir da publicação das leis nº 6.938/81 e 7.347/85”.

Conforme explica Barbieri (1995), estudos designados em prol do meio ambiente são caracterizados pela legislação brasileira como “Estudo de Impacto Ambiental e Estudo Prévio de Impacto Ambiental”, e ainda acrescenta que, “em resumo, os termos são conhecidos também como Avaliação de Impactos Ambientais conforme modelo da lei norte-americana de 1968, a National Environmental Policy Act” (NEPA).<sup>3</sup>

Segundo Farias (2007), a Lei nº 6.938/81, “que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é o primeiro grande marco em termos de norma de proteção ambiental no Brasil”. A referida Lei, que foi regulamentada pela Lei nº 8.028 de 1990, dispõe em seu artigo 2º que a mesma [...] “estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental” (BRASIL, 1981).

A Lei nº 6.938/81 ainda atribui em seu artigo 2º que:

---

<sup>3</sup> Legislação pioneira em estabelecer a Avaliação de Impactos Ambientais nos Estados Unidos da América.

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico [sic], aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII – recuperação de áreas degradadas; IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação; X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Nesse contexto, a Lei nº 6.938/81 ainda conceitua meio ambiente, degradação ambiental e poluição em seu texto, demonstrando seu marco consoante à tendência protetiva ao meio ambiente. O contexto se afirma na seguinte explanação do artigo 3º da referida Lei:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (BRASIL, 1981).

Nada obstante, Farias (2007) ainda propõe que a Lei nº 7.347/1985, denominada de Lei da Ação Civil Pública, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, são consecutivamente os segundo, terceiro e quarto grandes marcos da legislação ambiental no Brasil.

A proteção ao meio ambiente não resguardou apenas instruir ou conscientizar. Penalizar também foi uma das atitudes designadas pela lei de proteção ao meio ambiente, como é a Lei nº 9.605/98, que é voltada a responsabilizar aqueles que denigrem o meio ambiente, causando danos muitas vezes irreparáveis.

Conforme conclui Farias (2007, n. p.), a Lei nº 9.605/98 [...] “dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”.

Contribuindo sobre a legislação brasileira ambiental, Silva (2010) completa:

Além da Constituição da República Federativa do Brasil, aplica-se ao Direito Penal Ambiental a Parte Geral do Código Penal; a Lei 9605/98, que prevê os crimes ambientais em espécie; a Lei 6453/77, que prevê a responsabilidade criminal por dano nuclear ao meio ambiente; a Lei 11.105/05, que trata da Biossegurança; a Lei 4771/65, que instituiu o Código Florestal; a Lei 7643/87, que define como crime a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras e a Lei 7679/88, que define como crime a pesca de espécies em período de reprodução com uso de explosivos ou de substâncias tóxicas.

Neste mesmo contexto, vale ressaltar que a cidade do Rio de Janeiro, em 1992, sediou evento conhecido como Fórum Global da Cúpula da Terra, quando o assunto foi sobre a redação do documento conhecido como A Carta da Terra, surgindo, então, o primeiro conceito de desenvolvimento sustentável, atraindo atenção mundial para este novo princípio (BRASIL, 1992).

O preâmbulo da referida Carta diz:

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que no meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações. (COMISSÃO DA CARTA DA TERRA, 2000, p. 1).

Não apenas a proteção ao meio ambiente contra atos danosos se fez, mas também o chamamento da sociedade ao alerta de que sustentabilidade é possível por meio de cuidado ao meio ambiente. Assim, contribui Gomes (1998, p. 5), quando conceitua que: “A missão do Direito Ambiental é conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações”.

Atrair a atenção de todos acerca dos danos causados diariamente pela omissão e descuido da sociedade foi atividade principal do evento que reuniu líderes de muitos países, com interesses em comum, em prol da coletividade e das gerações futuras.

Contudo, doutrinadores e juristas interpretam que as atividades promovidas em favor do meio ambiente saudável e sustentável são constantes, porém, a um alto custo que parece recair sobre direitos e garantias, ferindo ainda a hermenêutica jurídica e os princípios gerais do Direito.

### **O alcance da legislação ambiental e outras disposições sancionatórias**

A legislação ambiental, bem como a Constituição da República Federativa do Brasil, conforme já explanado, abrangem em suas atribuições disposições sancionatórias cíveis, penais e administrativas à pessoa jurídica quando do cometimento de ato considerado crime ambiental.

Fortalecendo a afirmativa, a Lei nº 6.938/1981 conceitua em seu artigo 3º, inciso IV, o poluidor como [...] “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (BRASIL, 1981).

Ainda nesse sentido, a referida Lei prescreve em seu artigo 4º, inciso VII, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...] à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981).

Imposições advindas das proteções legislativas em forma de sanções visam, em sua magnitude, a preservar o meio ambiente em prol da coletividade e da dignidade da pessoa humana, de modo a tornar o mundo ecologicamente sustentável. Contudo, quando da aplicação dúplici e cumulativa de normas sancionatórias, outros bens são alcançados, mas a finalidade permanece.

As sanções alcançam resultados e se acumulam não apenas nas formas aplicáveis, mas também em suas respectivas funções normativas, pois a imputação penal, nos limites de cabimento aludidos, torna-se comparável com as sanções cíveis e administrativas quanto à necessidade que é a reparação do dano, que, por sua vez, designa-se como o resultado esperado.

Conforme apresenta a Lei nº 9.605/1998, a chamada Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 21, as sanções aplicáveis à pessoa jurídica, penalmente, são a pena de multa, a restritiva de direitos e a prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 1998). Em sequência, a Lei ainda dispõe:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I – suspensão parcial ou total de atividades; II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. [...]. Art. 23. A prestação de serviços à

comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I – custeio de programas e de projetos ambientais; II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III – manutenção de espaços públicos; IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. (BRASIL, 1998).

A pena privativa de liberdade, prevista no Código Penal brasileiro, em atendimento à semântica originária da Lei Penal, não está prevista na Lei de Crimes Ambientais quanto à pessoa jurídica que, para muitos doutrinadores jurídicos, é ente ficto.

Já a reparação civil do dano ambiental, conforme demonstra Leite (2003), é prevista na forma de reparação do dano e obrigação de restauração podendo ser vislumbrada no artigo 4º, VII, e artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81, e do artigo 225, §3º, da Constituição Federal. O autor ainda relembra que a reparação deverá ser integral, considerada a culpabilidade do agente, em consonância às atividades de prevenção já idealizadas ou não.

Na esfera administrativa, as sanções sujeitam o infrator à advertência, interdição de atividade, suspensão de benefícios e multa simples.

Em comparação, as sanções penais, administrativas e cíveis não se completam, mas se acumulam. Contudo, na aplicação de mais de uma sanção, o alcance é amplo, podendo passar da pessoa do condenado.

A depender da cumulação, a exemplo das sanções que vislumbrem a multa, o excesso poderá levar a pessoa jurídica à falência, atingindo todos que dela dependem, enfatizando verdadeira pena de morte à pessoa jurídica e irreparável dano àqueles que não contribuíram para o cometimento do ato. Conforme elucidado Garraud (2003):

O Direito Criminal não admite ficções porque acima das ficções vivem e agem os indivíduos, e é sobre eles somente que recai a incidência da pena. [...] de duas coisas uma com efeito: ou todos os membros da corporação cometem o delito, e todos devem ser atingidos por uma pena distinta e proporcional à culpabilidade de cada um; ou alguns dentre eles somente estão culpados, e se é justo puni-los, seria injusto punir os membros da corporação que ao fato foram estranhos.

O referido entendimento demonstra claramente acerca da teoria do crime, dos requisitos da imputação penal, da culpabilidade, da legalidade e, conseqüentemente, da impossibilidade de atribuir pena à pessoa jurídica, pois para a doutrina criminalista falta à pessoa jurídica capacidade para delinquir.

Nesse sentido, aduz Capez (2012, p. 74) “que a pessoa jurídica não é capaz de conduta que, por sua vez, necessite de vontade ou de ânimo para produzir um resultado típico, ou seja, uma conduta considerada crime”.

Nas palavras de Prado (2005, p. 76), “o delito só existe enquanto ação humana. O simples querer ou pensar, sem qualquer exteriorização, sequer pode ser objeto de consideração no campo penal”.

Conforme apresentado por Camargo (2011), em estudo acerca da aplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado:

[...] diversos juristas, entre eles René Ariel Dotti, Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Regis Prado, Eugênio Raúl Zafarroni, José Henrique Pierangeli entre outros, criticam que um ente coletivo possa ser sujeito ativo de crime, com argumentos de cunho individualista, pautados na conduta e na culpabilidade, que segundo eles seriam inerentes ao ser humano, jamais concebidos a uma pessoa coletiva, por ser desprovida de sentimentos e impulsos – típicos da ação ou omissão humana.

As teorias e disposições legais acerca da responsabilização penal à pessoa jurídica por crimes ambientais não se pacificam, segundo os entendimentos, tanto na teoria quanto na aplicabilidade jurisprudencial, contudo tal responsabilização segue fortalecida na disposição legal.

### **A jurisprudência brasileira e a responsabilização penal da pessoa jurídica**

De acordo com Bidino (2016), “a responsabilidade penal da pessoa jurídica é seguramente um dos temas penais mais espinhosos da atualidade”.

Tanto no que diz respeito às disposições jurídico-doutrinárias sobre a possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, considerada sua personalidade real ou ficta, quanto à constitucionalidade do alcance da pena aplicada, a responsabilização penal da pessoa jurídica ainda é objeto de estudo, questionamento e de variadas interpretações nos tribunais.

Nesse sentido, Teixeira (2006, p. 50) reafirma que:

A partir de 1970, em face à enorme devastação dos recursos naturais não-renováveis e o comprometimento do habitat do homem, a preocupação com ecossistema equilibrado despertou o interesse de juristas brasileiros. O ambiente passou a ser objeto de debates e de proteção legislativa.

Exemplos são as discussões acerca do acórdão proferido no Recurso Extraordinário (RE) nº 548.181 do Supremo Tribunal Federal (STF), quando a questão norteadora foi a (in)constitucionalidade da dupla imputação necessária, ou seja, analisou-se, sob o ponto de vista constitucional, a possibilidade de

responsabilizar penalmente a pessoa jurídica por dano ambiental, sem que seja conhecido o ente, a pessoa física vinculada ao ato (BRASIL, 2014).

Conforme assevera Bidino (2016), brilhantemente, em estudo referente aos reflexos do acórdão RE 548.181 do STF:

Extrai-se dos recentes julgados do STJ que o acórdão RE 548.181 do STF provocou uma verdadeira ruptura na jurisprudência brasileira, que está agora caminhando a passos largos para legitimar a introdução no país de uma espécie de responsabilidade penal objetiva dos entes coletivos. Não nos parece, entretanto, que a jurisprudência brasileira esteja seguindo na direção correta. Afinal, o art. 3.º da Lei 9.605/1998, que, frise-se, não foi declarado inconstitucional pelo STF, não autoriza que as pessoas jurídicas sejam responsabilizadas penalmente de forma objetiva. Muito pelo contrário, a norma contida neste artigo é expressa ao preceituar que os entes coletivos somente poderão ser responsabilizados penalmente “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade”.

O referido acórdão, fundamentado nas disposições constitucionais do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, finalizou por considerar que a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada penalmente sem que haja a figura da pessoa física ou ente deliberativo da atividade danosa, em desacordo com a própria Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 2014).

Longe de nortear intenção unilateral, analisar os caminhos traçados pelo ordenamento jurídico brasileiro em fase jurisprudencial faz-se necessário, visto que a efetividade da norma parece superar a razão basilar e formadora dos princípios jurídicos penais. Razão esta que não é aceita de imediato, mas após grandes debates e votações acirradas, como é o caso do RE nº 548.181 do STF e, ainda, do Recurso Ordinário (RO) em *Habeas Corpus* (HC) nº 50.470 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (BRASIL, 2014, 2015).

Na mesma seara, considerando princípios e a base do Direito Penal brasileiro e, ainda, sob a ótica da capacidade de delinquir da pessoa jurídica, Prado (2000, p. 129) explica:

A doutrina divide-se. Uma parte entende que o texto Constitucional reconhece a possibilidade dessa responsabilidade, cabendo à lei concretizá-lo. Alguns doutrinadores advertem, porém, que só será possível essa concretização após uma revisão dos princípios do direito Penal. Em outro sentido, há autores que negam que a Constituição tenha previsto com o dispositivo a incriminação da pessoa jurídica, deduzida de uma interpretação gramática.

Outras disposições jurisprudenciais evidenciam que a responsabilização penal da pessoa jurídica, sobretudo à luz da legislação ambiental, não seria possível, como a exemplo do julgado abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES AMBIENTAIS – PRELIMINAR – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA – INADEQUAÇÃO ENTRE NATUREZA JURÍDICA E SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE – INEXISTÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS COMPATÍVEIS COM O ENTE COLETIVO – INVIABILIDADE DE SANCIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E, LEVANTANDO PRELIMINAR, ANULADO O PROCESSO ‘AB INITIO’. Demonstra-se absolutamente nulo o processo penal movido em desfavor de pessoa jurídica, acusada da prática de crime ambiental, uma vez que a lei de crimes ambientais não previu um sub-sistema [sic] penal de caracterização específica do delito, bem como regras próprias ao sancionamento e execução penais compatíveis com a natureza do ente coletivo. (TJ-MG 101550200084150011 MG 1.0155.02.000841-5/001(1). Relatora: Márcia Milanez. Data de julgamento: 16/11/2004. Data de publicação: 19/11/2004). (MINAS GERAIS, 2004).

Há inexistente pacificação da doutrina sobre a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica e longos debates defendidos pelos juristas brasileiros em matéria de suma importância, na defesa aos princípios jurídicos, às garantias individuais e coletivas e à dignidade da pessoa humana.

Se de um lado, conforme afirma Bitencourt (2008), “culpabilidade exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que somente o ser humano pode ter”, de outro lado, posicionamentos interpretativos tendem a nortear sobre as normas penais brasileiras, no sentido de atender a ações de resultado imediato, como é o trecho de fundamentação em recurso ao STJ quando afirma:

Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. (STJ – REsp: 610114 RN 2003/0210087-0. Relator: Ministro Gilson Dipp. Data de julgamento: 17/11/2005, T5 – Quinta Turma. Data de publicação: DJ 19/12/2005 p. 463). (BRASIL, 2005).

Neste diapasão, as discussões acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica seguem em desenfadado dilema.

## **Conclusão**

O meio ambiente saudável e sustentável é, atualmente, bem juridicamente tutelado e defendido, considerado o maior bem da coletividade. Sua proteção prevalece sobre direitos e garantias individuais, fortalecendo sua primazia. O



alcance da proteção ao meio ambiente não está apenas sob a inclinação de determinados grupos, povos ou nações, mas estende-se como motivação para união global acerca do tema.

Para efetivação da proteção ao meio ambiente, que abrange a flora e a fauna, disposições legais, políticas e ações não governamentais, dentre todas as demais ações humanas, são diariamente exercidas. No Brasil, repartições e organizações são criadas para fiscalizar, prevenir e regulamentar atividades de pessoas físicas e jurídicas em relação ao meio ambiente, que é constitucionalmente protegido.

Contudo, a busca pela proteção ao meio ambiente é considerada, para alguns, instrumento que fere demais interesses e princípios necessários à sociedade e à coletividade, como é o caso da responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, até porque outras sanções de cunho administrativo e civil podem atingir resultados como a prevenção e a reparação do dano, diante da efetividade.

Advinda de disposição específica da Lei nº 9.605/98 e, também, de texto constitucional, é considerada uma das afrontas aos princípios penais legais e às garantias individuais e coletivas, pois a pessoa jurídica é conceituada como ente coletivo, ficto. De sua existência e de seus resultados dependem outras pessoas, com interesses singulares, e, por essas e outras características, não poderia ser responsabilizada penalmente conforme entendimentos.

Apesar das disposições em lei, responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é ato que esbarra na teoria jurídica e, também, no relato de juristas nos tribunais brasileiros. Em um sentido, referindo à proporcionalidade e cabimento das sanções/penas, e em outro sentido, resguardando e fortalecendo a construção e respeito ao Direito Penal brasileiro, seus requisitos e norma.

A necessidade de proporcionalidade das sanções demonstra ser analisada sob o ponto de vista de medida de adequação àquilo que é realmente necessário para atingir o resultado, pois medidas administrativas e cíveis já demonstram alcançar a efetividade, ditando reparação ao dano e ressarcimento cabível, além de restrição da atividade e previsão de multa.

Entretanto, apesar das sanções cíveis e administrativas, prevalece o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada também penalmente, mas a afirmativa é colocada à prova de forma doutrinária e ainda instrui relatos jurisprudenciais, o que comprova que o assunto não está totalmente aceito e pacificado juridicamente.

## Referências

- ANTUNES, Celso. **Manual de técnicas de dinâmica de grupo**. Petrópolis: Vozes, 2000.
- BARBIERI, José Carlos. Avaliação de impacto ambiental na legislação brasileira. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, 35 (2): 78-85, 1995. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rae/v35n2/a10v35n2.pdf>, Acesso em: 13 set. 2016.
- BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. v. 2. Tradução de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- BIDINO, Cláudio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e teoria da dupla imputação necessária: comentários ao Acórdão RE 548.181 do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 123, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.123.13.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.123.13.PDF), Acesso em: 01 jan. 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Vol. I.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343> Acesso em: 01 out. 2016.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 12 set. 2016.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. [Retificado em 17 fev. 1998]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 10 out. 2016.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 01 out. 2016.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (1992) **Carta da terra**. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/CartaDaTerraHistoria2105.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CartaDaTerraHistoria2105.pdf) Acesso em: 5 jan. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2005), Recurso especial nº 610114 (2003/0210087-0), da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilson Dipp. Brasília, DF, 17 de novembro de 2005. **Diário [da] Justiça**, Brasília, DF, p. 463, 19 dez. 2005. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200302100870&dt\\_publicacao=19/12/2005](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200302100870&dt_publicacao=19/12/2005) Acesso em: 5 jan. 2017.
- BRASIL. (2015), Recurso ordinário em **habeas corpus nº 50.470 (2014/0201842-0)**, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gurgel de Faria.

**Brasília, DF, 17 de setembro de 2015. Diário [da] Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 out. 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402018420&dt\\_publicacao=06/10/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402018420&dt_publicacao=06/10/2015) Acesso em: 5 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2014), Recurso extraordinário nº 548.181, da Primeira Turma. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 6 de agosto de 2013. **Diário [da] Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 213, 30 out. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2518801> Acesso em: 5 jan. 2017.

CAMARGO, Clóvis Medeiros. **A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito privado: uma análise de sua aplicabilidade**. Trabalho de conclusão de curso, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_2/clovis\\_camargo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf) Acesso em: 21 jan. 2017.

CAPELLI, Sílvia. Novos rumos do direito ambiental. **In: HAUSEN, E. C.; TEIXEIRA, O. P. B.; ALVARES, P. B. (org.). Temas de direito ambiental: uma visão interdisciplinar**. Porto Alegre: AEBA; APESP, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. v. 4. 7. ed. **São Paulo: Saraiva, 2012.**

COMISSÃO DA CARTA DA TERRA. (2000), “A carta da terra”. Brasília, DF, Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra> Acesso em: 21 jan. 2017.

DALRI JÚNIOR, Arno; POZZATTI JÚNIOR, Ademar. A construção da cooperação jurisdicional nos pressupostos teóricos da obra de Pasquale Stanislao Mancini (1851-1872). **Revista Sequência**, Florianópolis, (65): 273-304, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p273> Acesso em: 21 dez. 2016.

FARIAS, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 10 (39), 2007. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3845](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845) Acesso em: 20 jan. 2017.

GARRAUD, René. **Compêndio de direito criminal**. v. 1. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. São Paulo: LZN Editora, 2003.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, José Rubens Moratto. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (2004), Apelação criminal nº 1.0155.02.000841-5/001, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Desembargadora Márcia Milanez. Belo Horizonte, 19 nov. 2004. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=41&pagi->

naNumero=10&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&listaRelator=0-27508&dataJulgamentoInicial=16/11/2004&dataJulgamentoFinal=16/11/2004&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar& Acesso em: 3 jan. 2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual penal brasileiro**. Coordenação de Luiz Regis Prado e René Ariel Dotti. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal** comentado. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Thiago Ricci de. A pessoa jurídica no âmbito legal. **Rev. Npi/Fmr**. out. 2010. Disponível em: <http://www.fmr.edu.br/npi.html> Acesso em: 10 dez. 2016.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbi. Breve enfoque: estrutura da imputação objetiva. **In:** Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, **Caderno Jurídico: teoria da imputação objetiva, teoria do domínio do fato**, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, p. 19-30, 2001a. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/teoria\\_da\\_imputacao\\_objetiva.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/teoria_da_imputacao_objetiva.pdf) Acesso em: 12 out. 2016.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbi. A imputação objetiva (quase) sem seus mistérios. **In:** Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, **Caderno Jurídico: teoria da imputação objetiva, teoria do domínio do fato**, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, p. 33-36, 2001b. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/teoria\\_da\\_imputacao\\_objetiva.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/teoria_da_imputacao_objetiva.pdf) Acesso em: 12 out. 2016.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente: fundamentos**. São Paulo: Atlas, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Elementos de direito penal: parte geral**. v. 1. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito: situação atual**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROCHA, Luiz Otavio de Oliveira. A importância da teoria da imputação objetiva na evolução da dogmática do direito penal. **In:** Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, **Caderno Jurídico: teoria da imputação objetiva, teoria do domínio do fato**, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, p. 51-67, 2001. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola\\_Superior/Biblioteca/Cadernos\\_Tematicos/teoria\\_da\\_imputacao\\_objetiva.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/teoria_da_imputacao_objetiva.pdf) Acesso em: 10 out. 2016.

SÉGUIN, Élide. **Direito Ambiental: nossa carta planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.